

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA GUERRA RUSSO-UCRANIANA: UTOPIA DISTÓPICA DO DIREITO À VIDA E À LIVRE DETERMINAÇÃO DOS POVOS

Bruno Siqueira Pasqualotto¹

RESUMO:

Os direitos humanos são uma construção narrativa do Ocidente e decorrem do período dos pós 2ª Guerra Mundial quando os vencedores do conflito, nações civilizadas, que assim se intitulavam decidem criar organismos internacionais e um arcabouço jurídico com a intenção de assegurar a paz e a promover o resgate da dignidade humana com a devida valorização do direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação, à segurança pessoal, à democracia, à autodeterminação dos povos na escolha de seus destinos, a proteção das minorias, dentre outros. Embora se tenha acreditado que esses direitos dotassem de certo grau de universalidade, a guerra russo-ucraniana tem mostrado que esses direitos não passam de uma utopia, um lugar ideal, que está a serviço de estados imperialistas em seu intento de governança global, quer em tempos de paz, quando impõem o respeito esses direitos, quer em estado de guerra, quando patrocinam governos que entendem legítimos a sua ótica, pois tratam-se de direitos que devem ser perseguidos, ainda que se verifique que eles não são capazes de proteger vidas humanas e assegurar o direito à autodeterminação de um povo, em tempo de guerra, quando assumem a face de utopia diatópica carecendo de efetividade, levando à morte milhares de civis inocentes.

Palavras-chave: Rússia, Ucrânia, guerra, direitos humanos, utopia

ABSTRACT:

Human rights are a narrative construction of the West and stem from the post-World War II period when the winners of the conflict, civilized nations, which called themselves that way, decided to create international organizations and a legal framework with the intention of ensuring peace and promoting rescue. of human dignity with due appreciation of the right to life, freedom, work, education, personal security, democracy, self-determination of peoples in choosing their destinies, protection of minorities, among others. Although it was believed that these rights endowed with a certain degree of universality, the Russian-Ukrainian war has shown that these rights are nothing more than a utopia, an ideal place, which is at the service of imperialist states in their attempt at global governance, whether in times of peace, when they impose respect for these rights, or in a state of war, when they sponsor governments that understand their point of view as legitimate, as these are rights that must be pursued, even if it turns out that they are not capable of protecting lives human rights and ensure the right to self-determination of a people, in times of war, when they assume the face of a diatopic utopia lacking in effectiveness, leading to the death of thousands of innocent civilians.

Key words: Russia, Ucrânia, war, human rights, utopia

1. INTRODUÇÃO

Nas primeiras horas do dia 24 de fevereiro de 2022, o que antes não passava de uma mera especulação se tornava uma realidade, Vladimir Putin dava início à guerra contra a

¹ É advogado, jornalista, e mestrando do Programa de Pós-graduação em Integração Contemporânea da América Latina, PPGICAL, da Universidade Federal da Integração Latino-americana, UNILA, Foz do Iguaçu.
E-mail: piancci@gmail.com

Ucrânia, trazendo à tona, o que para muitos seria o maior conflito europeu desde o fim da 2ª Guerra Mundial. Como consequência, o conflito fez ressuscitar discussões acerca de uma suposta reconfiguração da Guerra Fria. Um conflito que não teria acabado. Apesar de aquele dia 24 de fevereiro de 2022 ter sido o marco ocidentalizado² do começo do conflito, Rússia e Ucrânia já travavam uma guerra, desde fevereiro de 2014, quando forças pro-Rússia anexam a Península da Criméia e retiram a soberania ucraniana da região em retaliação aos intentos ucranianos de aproximação com a União Europeia e sua possível adesão à OTAN³.

Com apoio de países europeus e dos Estados Unidos, Kiev resiste. Em um ano de guerra, entre avanços e recuos, o exército de Putin mantém o domínio de cidades estratégicas da região do sudeste da Ucrânia, que dão acesso ao Mar Negro e que, supostamente, contaria com uma maior parte da população que se identificaria com as convicções culturais russas. Algo confirmado em um plebiscito organizado por Moscou, logo após da tomada da região. O que antes se entendia como uma guerra civil transformou-se em um conflito europeu, com reflexo no mercado internacional de alimentos, inaugurando uma crise energética e uma nova onda de refugiados, sem precedentes. Para conter Moscou e ajudar a Ucrânia, o Ocidente segue impondo sanções econômicas à Rússia, que já paga um alto custo pela guerra, com a saída de inúmeras empresas internacionais de seu território, desvalorização de sua moeda, rejeição de seus artistas e atletas em competições internacionais, sem contar, o número de soldados já mortos em combate.

Longe de um fim, as consequências do conflito entre Rússia e a Ucrânia vão além das fronteiras de ambos os países e traz à tona uma pluralidade de narrativas que remontam o período pós Segunda Guerra Mundial e que, aparentemente, já se consideravam superadas. Para a Rússia, em pleno século XXI, a Ucrânia manteria células nazistas em seu território e que devem ser aniquiladas para o bem de todos, tal como feito no passado, cabendo ao seu exército a missão de desnazificar o país vizinho. Mas, ao que parece, a intenção russa não se limitaria apenas a extirpar as supostas ameaças, mas promover uma retaliação aos intentos do povo ucraniano de se aproximar do Ocidente.

² Referimo-nos como marco ocidentalizado, pois o confronto deixou de ser visto como uma guerra civil e passou a ser encarado como um conflito de ordem internacional, envolvendo duas nações independentes de forma direta e aliados da OTAN em apoio ao Exército Ucraniano.

³ A Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) é uma organização intergovernamental formada por 30 países, que se ajudam mutuamente em termos políticos e militares. Criada no contexto da Guerra Fria, em 1949, essa organização tem como um de seus pilares garantir a segurança de seus países-membros, que pode ocorrer de forma diplomática ou com o uso de forças militares.

É certo admitir que, nesse processo de incorporação de valores Ocidentais, em que se busca implementar direitos humanos que sejam fundamentais, “nações” (*grifo meu*), utilizam-se da narrativa dos direitos humanos como pretexto para promover intervenções em outros países. Trata-se do feito conhecido como imperialismo dos Direitos Humanos.

Fenômeno que para (HOBSBAWN, 2007):

“Em primeiro lugar, parte da proposição da legitimidade e até da necessidade de intervenções armadas internacionais para introduzir ou impor os direitos humanos em uma era de crescente barbárie. Em segundo lugar, os regimes tiranos seriam imunes à mudança interna, de modo que apenas a força armada externa poderia conduzi-los a adotar os valores e instituições políticas ocidentais. Em terceiro lugar, acredita-se que tais instituições podem ter êxito em qualquer lugar e, assim, cuidar eficazmente dos problemas transnacionais e trazer a paz ao invés de instaurar a desordem”. (HOBSBAWN, 2007)

Nesse sentido, (VILLEY, 2015) sustenta que a imposição de “todo direito humano é sempre o exercício de uma injustiça.” Ainda nessa linha (TRINDADE, 2013) sustenta que todos os regimes opressores e inclusive criminosos inventam sua própria semântica, seu linguajar e seus eufemismos nefastos, para proceder à perpetração de suas atrocidades, deixando indefesos segmentos inteiros das populações, que antes acreditavam na razão humana”. Infelizmente os registros da história contemporânea sinalizam que os conflitos modernos são marcados por sua perversidade em massa e têm sido muito mais devastadores para as populações civis do que para os próprios combatentes

O objetivo deste artigo é problematizar a efetividade dos direitos humanos alcançados com final da Segunda Guerra Mundial e estabelecidos em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os Pactos de 1966 de Nova Iorque e seus Protocolos adicionais que asseguram o direito à preservação da vida humana e da autodeterminação dos povos e se debruçar em uma breve análise do utilitarismo retórico dos direitos humanos no processo de ocidentalização iniciado com o colapso da União Soviética, em 1991.

2. GUERRA COMO FONTE MATERIAL DE DIREITOS HUMANOS

Segundo (JOBIM, 2021) o Direito Internacional Humanitário “é um ramo do Direito Internacional Público que procura regular as condutas das partes de um conflito armado, bem como limitar as suas consequências”. Para tanto, esse ramo do Direito regulamenta a condução das hostilidades, restringindo os meios e métodos de guerra, e a proteção de pessoas que não participam ou que deixaram de participar ativamente dos conflitos, sendo aplicado a qualquer tipo de conflito armado internacional ou não internacional, independentemente das razões que levaram ao início do conflito.

(PORTELA, 2019) considera que o processo de internacionalização dos direitos humanos se dá, especialmente, em cenários de guerra ou como desdobramento de conflitos bélicos. Para ele, isso se deve pelo fato de que “são em momentos de crise, em que os cenários mais impensáveis, se materializam e os limites dos direitos são completamente ultrapassados”.

Assim, é diante desse contexto que começa a haver algum tipo de preocupação específica com direitos internacionais básicos, a exemplo dos direitos do prisioneiro, do soldado ferido em combate, do náufrago e das famílias compulsoriamente deslocadas. A título de exemplo, cita-se a atuação no cenário pós-Primeira Guerra Mundial da Cruz Vermelha, organismo neutro, imparcial e independente cuja missão é exclusivamente humanitária e de assegurar a proteção da vida e dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência ou catástrofes.

Nesta perspectiva, o Direito Humanitário, ou Direito Internacional da Guerra, é entendido como um precedente para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos, dado que regulamenta o emprego da violência no âmbito internacional e protege pessoas em tempos de conflitos armados.

(CARDOSO, 2013) amplia o leque de tutelados do direito humanitário e defende a necessidade de, em momentos de conflitos, além da necessidade de se proteger e preservar vida humana deve-se lutar pela preservação de bens culturais, já que eles dizem respeito a domínios considerados relevantes na formação da civilização humana:

“(...) a proteção de bens culturais está ligada com o contexto sociocultural de uma dada sociedade, seja ela local ou transnacional, onde é possível vislumbrar não só as tradições e valores, como também a própria história, cultura e identidade de um determinado povo, grupo, classe ou raça, sem o qual estaria fadado a se perder no tempo”, (CARDOSO, 2013)

Nesta esteira, o Direito Humanitário é aplicável na hipótese de guerras, fixando limites ao poder do Estado para assegurar direitos fundamentais, em especial aos feridos, doentes, náufragos e prisioneiros, que são entendidos como não combatentes. Observa-se, diante disso, que o Direito Humanitário é a primeira expressão de limites ao Estado no plano internacional, ainda que em guerra. Tal fato se justifica em razão de os Estados renunciarem a parte de suas soberanias visando a garantia de alguns direitos fundamentais.

3. A LIGA DAS NAÇÕES E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO EMBRIÃO DA ONU

A Liga das Nações que pretendia ser um órgão internacional, surge no contexto posterior à Primeira Guerra Mundial, em 1920, e projetou um direito internacional das nações, embora não tenha sido bem-sucedida. Nesse aspecto, o processo de internacionalização de

direitos humanos é mais bem percebido sob a ótica do Direito Humanitário, que surge com o propósito de regulamentar o emprego da violência no âmbito internacional e proteger pessoas em tempos de conflitos armados.

(LOPEZ, 2020) ressalta que a ideia da Liga das Nações “era promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacional, condenando agressões contra integridade territorial e independência política de seus membros”. Nesta esteira, a Liga propunha a fazer com que o uso da força fosse tratado como uma alternativa que deveria ficar em segundo plano.

Um ano antes da fundação da Liga, cria-se com o status de agência, a Organização Internacional do Trabalho – (OIT) que promoveu padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, posicionando o indivíduo como sujeito de direito internacional e impondo limites à soberania estatal absoluta. Essa agência teria fundamental importância na defesa dos direitos humanos, pois criaria inúmeras recomendações e convenções internacionais que estabeleceram patamares civilizatórios mínimos buscando garantir dignidade às relações humanas a partir das relações de trabalho.

As convenções da (OIT) são tratados internacionais sujeitos a ratificação por parte de cada um dos Estados-membros da Organização. Uma vez ratificada, o Estado-Membro deve rever as suas legislações e práticas nacionais à luz do texto da respectiva convenção, assim como aceitar um controle internacional da sua aplicação. As recomendações são instrumentos não vinculativos que servem de orientação geral para as políticas nacionais.

Para (DELGADO, 2022) “as normas da (OIT) moldaram o direito do trabalho dos seus Estados-membros e constituem hoje um importante instrumento de regulação da globalização de forma mais humana, na medida em que assegura patamares mínimos de proteção”. Em 1998, sete anos após o fim da Guerra Fria, foi adotada a Declaração da (OIT) sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Com ela, os Estados-Membros reafirmaram o seu compromisso de respeitar, promover e realizar de boa-fé os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, sendo eles: a liberdade de associação e o direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão. Frise-se que a importância desta Declaração advém do facto de todos os Estados-membros terem assumido a obrigação de respeitar os princípios nela consagrados, quer tenham ou não ratificado as respectivas convenções da (OIT).

No quadro da Declaração de 1998, oito convenções passaram a ser consideradas como fundamentais: a convenção 29, que dispõe sobre a vedação ao trabalho forçado; a

convenção 87, que versa sobre a liberdade sindical e proteção do direito sindical; a convenção 98, que dispõe sobre o direito de organização e negociação coletiva; a convenção 100, que dispõe sobre a igualdade de remuneração; a convenção 105, que dispõe sobre a abolição do trabalho forçado; a convenção 111, que trata da (não) discriminação nas relações de trabalho; a 138, que dispõe sobre a idade mínima de admissão no emprego e a convenção 182, que dispõe sobre as piores formas de trabalho para crianças.

4. O PÓS 2ª GUERRA MUNDIAL E O RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA

No período entre Guerras, verifica-se a ascensão e fortalecimento do Nazifascismo, que explora as condições políticas, econômicas e sociais para deflagrar a Segunda Guerra Mundial, que é entendida como a referência para o processo de internacionalização de direitos humanos como resposta às atrocidades e bestialidades perpetradas contra dezenas de milhares de pessoas em um brutal processo de dizimação de judeus, gays, ciganos e minorias étnicas consideradas não puras pelo governo de Adolf Hitler.

Estima-se que foram mortos 40 milhões de civis durante a guerra, mas dados levantados pela agência de notícias alemã Deutsch Welle⁴ aponta para um número ainda maior:

“Ninguém pode dizer exatamente. A maioria dos historiadores pressupõe hoje que 55 milhões de pessoas tenham morrido na Europa e na Ásia. Mas também há pesquisadores que falam em até 80 milhões de mortes. Dos 26 países envolvidos no conflito, a União Soviética sofreu as maiores perdas, com 26 milhões a 27 milhões de mortos. A Polônia registrou até seis milhões de mortes, o que corresponde a 17% de sua população na época. Seis milhões de judeus foram assassinados na Europa. Na Ásia, a China sofreu as maiores perdas humanas, com 13,5 milhões de mortos na Segunda Guerra. No total, 26 países perderam mais de 10 mil de seus cidadãos no conflito”, (DW,2020)

O fim da Segunda Guerra Mundial reacendeu o ideário de respeito aos direitos humanos como requisito de reconstituição e manutenção da paz:

“...surtem nesse período organizações nacionais e internacionais, algumas das quais especialmente criadas com o propósito de denunciar as atrocidades nazistas assim como promover a captura dos criminosos de guerras e conduzi-los ao tribunal penal internacional construído em Nuremberg e, cujos princípios foram aprovados pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 1946”, (ADORNO , 2008).

O fim do conflito mobiliza, portanto, a comunidade internacional e os países vitoriosos e civilizados para promover esforços para a criação de organismos e instrumentos normativos que garantissem a paz e evitassem novas barbáries que ceifasse vidas humanas com tamanho crueldade, tal como ocorrido durante os dois grandes conflitos mundiais.

Em 1945, na cidade de São Francisco, Estados Unidos, cinquenta representantes de países assinam a Carta das Nações Unidas, documento que oficializou a criação da

⁴ <https://www.dw.com/pt-br/a-segunda-guerra-mundial-em-n%C3%BAmeros/a-50212146>

Organização das Nações Unidas⁵, a ONU, que três anos mais tarde proclamava a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (DALLARI, 2008) afirma que “vivia-se um momento de enorme importância histórica, pois ao mesmo tempo em que se registravam avanços históricos, tornou-se mais viva a percepção de que muitas injustiças sociais persistiam” e era preciso eliminar de vez todas as condições de vida desumanas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. O documento, no entanto, nasce sem força vinculante aos Estados, mas estabelece, pela primeira vez, um arcabouço universal contemporâneo dos direitos humanos.

Segundo dados coletados do site da ONU⁶, “desde sua adoção, em 1948, a (DUDH) foi traduzida em mais de quinhentos idiomas, tendo sido o documento mais traduzido do mundo e fonte inspiradora de constituições de muitos Estados e democracias recentes.

(DA SILVA; DE CARVALHO; RODRIGUES, 2018) afirmam que a Declaração prevê em seus trinta artigos, tanto direitos civis e políticos (arts.1º ao 21º), quanto direitos econômicos, sociais e culturais (art. 22º a 27º). Entre os direitos civis e políticos previstos estão: direito à vida, liberdade, segurança pessoal, o direito humano de não ser escravizado e torturado, a proteção legal de propriedade e vários outros. O documento consagra ainda alguns direitos econômicos, sociais e culturais como o direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, a proteção contra o desemprego e à remuneração igualitária.

Importante frisar que a (DUDH) do ponto de vista subjetivo é caracterizada pela universalidade porque pretende-se ser aplicável a todas as pessoas, de todos os países, raças, religiões e sexos e do ponto de vista objetivo é caracterizada por sua amplitude, pois como asseveram (DA SILVA; DE CARVALHO; RODRIGUES, 2018) “seu objetivo é abranger o conjunto de direitos sem os quais um ser humano não pode desenvolver a sua personalidade.”

Podemos ainda afirmar que a Declaração inovou ao adotar a concepção contemporânea dos direitos humanos com a inclusão de direitos que vão além daqueles

⁵ <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm>

⁶ <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

assegurados pela Revolução Francesa⁷, século XVIII, até então um dos principais documentos de referência no tocante aos Direitos Humanos e que se limitava a assegurar direitos e liberdades civis. Nesse sentido, a (DUDH) amplia direitos à condição humana, mantém direitos e liberdades civis, agregando direitos econômicos, sociais e culturais.

Dentre todos os artigos do documento, merece destaque o disposto no artigo 3º, que assim dispõe: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

5. DIREITO À VIDA E À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O período posterior à Segunda Guerra Mundial (1945-1991) deu início ao que os historiadores convencionaram chamar de Guerra Fria. Foi um período de mais de cinco décadas que marcou a história das relações internacionais do século XX, no qual o mundo tornou-se bipolarizado e restou marcado por fases de grandes tensões entre Estados Unidos e a União Soviética na defesa de suas visões de mundo, no campo político, econômico, social, ideológico e militar.

Segundo (SARAIVA, 2008), no período da Guerra Fria, Estados Unidos e a União Soviética “assenhorearam-se dos espaços e criaram um condomínio de poder com nuances no sistema dominial”. Esse longo período guerra indireta entre as grandes potências foi marcado por períodos de diferentes graus de tensão.

“Da relação “quente” da guerra fria (1947-1955), à lógica da coexistência pacífica (1955-1968), as duas superpotências migraram da situação de desconfiança mútua para uma modalidade de convivência tolerável. Da corrida atômica do final dos anos 1940 e início dos 1950, as negociações para um sistema de segurança mundial sustentado no equilíbrio das armas nucleares, os dois gigantes evoluíram nas suas percepções acerca da avassaladora capacidade destrutiva que carregavam”, (SARAIVA, 2008).

Trata-se de um momento confrontacional, de ordem global, sem que, no entanto, tenha havido uma guerra direta entre os ex-aliados da Segunda Guerra Mundial, mas que desencadeou o rompimento das relações diplomáticas entre ambos os países e promoveu guerras militares em diversas partes do mundo e, sobretudo, instaurou o medo de um confronto nuclear. Foi por essa razão que o historiador Eric Hobsbawm entendeu o período como o de uma terceira guerra mundial, pois para ele gerações inteiras se criaram à sombra de

⁷ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento culminante da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Inspirada na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão marca o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era. Elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, e que iria refletir a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humanas, acima dos interesses de qualquer particular.

batalhas nucleares globais que, acreditava-se firmemente, podiam estourar a qualquer momento, e devastar a humanidade.

“A peculiaridade da Guerra Fria era a de que, em termos objetivos, não existia perigo iminente de guerra mundial. Apesar da retórica apocalíptica de ambos os lados, mas sobretudo do lado americano, os governos das duas superpotências aceitaram a distribuição global de forças no fim da Segunda Guerra Mundial, que equivalia a um equilíbrio de poder desigual, mas não contestado em sua essência.” (HOBESBAWN, 1995).

Como marco inaugural do conflito, o professor da USP, Felipe Loureiro³ afirma não haver consenso entre os estudiosos, pois episódios como o bloqueio de Berlim e a criação da OTAN inflamaram as relações entre norte-americanos e soviéticos. Todavia, Ainda segundo o catedrático “por terem os Estados Unidos saído da Segunda Guerra Mundial, do ponto de vista material mais fortalecidos que os soviéticos, a declaração do presidente americano Harry Truman em 1947 para combater o comunismo e a influência soviética na Europa e na Ásia foram recebidos como uma declaração de guerra”, destacou.

Vale lembrar que naquele mesmo ano, o secretário de Estado americano, George Marshall, lançou o Plano Marshall, que propunha a ajuda econômica aos países da Europa Ocidental para evitar um suposto expansionismo soviético. Foi, portanto, com a grande injeção de capital estadunidense na Europa que a rivalidade por cooptação de zonas de influência pelo globo tornou-se uma realidade.

Assim, os norte-americanos colocaram em prática uma agenda de governo de combate ao que era visto como ameaça agressiva e intransigente dos soviéticos, fomentando estudos sobre as ideias de cultura e de objetos de referência, tendentes a impactar nas questões de segurança. Por essa razão, afirmam (BONZAN, BARRY, 2014) “incorporava-se a este conceito central um entendimento específico sobre a identidade do inimigo opositor, de qual deveria ser a relação entre o *selfnorteamericano* ocidental contra o leste soviético/comunista”.

Apesar da tensão entre Estados Unidos e a União Soviética durante o período da Guerra Fria pode-se afirmar que a proteção internacional dos direitos humanos foi ampliada com a celebração de novos tratados internacionais que permitiram dar fim à controvérsia acerca da obrigatoriedade e força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Foram elaboradas duas convenções internacionais distintas, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁸, cuja aplicação deveria ser imediata aos Estados aderentes, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais⁹, cuja aplicação deveria se dar de forma progressiva de acordo com as condições e particularidades dos signatários. Os

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Pactos foram elaborados, simultaneamente, em dezembro de 1966, na cidade Nova Iorque, nos Estados Unidos.

Em síntese, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e seus protocolos pode ser dividido em três grandes partes. Uma parte inicial que dispõe sobre direitos civis e políticos, (art. 1º ao 27), uma segunda parte; (art.28º ao 45), que contém o sistema de monitoramento dos direitos e uma terceira, (art. 46º a 53), parte que contém disposições finais. Importante destacar que o (PIDCP) será o primeiro instrumento internacional a fazer menção ao “direito à autodeterminação dos povos”, bem como o direito de não ser preso em razão do descumprimento contratual, a proteção dos direitos das minorias e a proibição da propaganda de guerra.

(DA SILVA; DE CARVALHO; RODRIGUES, 2018) destacam “a previsão excepcional de suspensão temporária de alguns direitos, por meio de medidas proporcionais, compatíveis com o direito internacional e que não acarretem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social”. Todavia, da leitura do Pacto observa-se que não se admite a suspensão do direito à vida, a tortura, escravidão, prisão por dívida, lei penal mais benéfica, personalidade e liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

O Pacto foi complementado por dois protocolos facultativos. O primeiro, também no ano de sua criação, no ano de 1966, que previa o aprimoramento do sistema de monitoramento dos direitos, prevendo a competência de um comitê para examinar petições particulares de civis-vítimas sujeitas a jurisdição dos Estados-partes e o segundo, de 1989, vedou a pena de morte, excepcionando a tempos de guerra e somente a militares em condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema.

Outro Pacto que surge no mesmo contexto histórico é o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pode ser dividido em três partes: uma primeira que contém o catálogo de direitos, (art. 1º ao 15), uma segunda dota do sistema de monitoramento (art. 16 a 23) e uma terceira (art. 24 a 31), prevê as disposições finais. O Pacto Econômico, Social e Cultural estabelece que cada Estado-parte se compromete a adotar medidas progressivas, tanto por esforço próprio como pela assistência técnica e cooperação internacionais para o pleno exercício de direitos, incluindo em particular, a adoção de medidas legislativas.

Em 2008, foi assinado o Protocolo Facultativo do (PIDESC) que aperfeiçoou o seu sistema de monitoramento prevendo petições particulares e estatais, tendo previsto ainda medidas de investigação quanto a implementação ou violação dos Direitos assegurados.

Importante pontuar que ambos os Protocolos do (PIDCP) não foram incorporados a ordem jurídica brasileira até o presente momento, conquanto já se tenha aprovado o Decreto

Legislativo 311/2009. No tocante ao Protocolo do (PIDESC), esse ainda não foi ratificado pela República Federativa do Brasil. Com o final da Guerra Fria, se estabelece uma Nova Ordem Mundial baseada no processo de globalização em que resta consolidado um projeto de construção de uma ordem global baseada nos valores defendidos pelo Ocidente e que deverão ser perseguidos como capazes de trazer paz ao mundo.

6. A UTOPIA DISTÓPICA DOS DIREITOS HUMANOS

O conflito entre Ucrânia e Rússia promove inevitavelmente discussões acerca do papel das guerras para a humanidade. Infelizmente, discussões contemporâneas acerca dos direitos humanos e sua sistematização, apenas foram iniciadas a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação organismos internacionais e documentos que assegurassem direitos a uma condição digna para a pessoa humana.

A Segunda Guerra Mundial pode, no entanto, ser encarada como fonte material para a elaboração de instrumentos jurídicos de ordem universal e vinculante. Nesse sentido, tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto os Pactos de Nova York, de 1966, primam pelo direito à vida como bem maior. Trata-se de um bem fundamental e que deve ser protegido, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional.

O Pacto Interacional de Direitos Civis e Políticos prevê ainda o direito a autodeterminação dos povos, ou seja, o direito de decidir, por si mesmo, as questões que afetam sua própria vida, de lutar para perseverar e atingir seus objetivos e realizar seus próprios projetos. Embora a Declaração Universal não tenha previsto esse direito, tendo assegurado tão somente o direito à nacionalidade, o Pacto Interacional de Direitos Civis e Políticos corrige sua omissão e logo em seu art. 1º dispõe que “todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Ainda que não mencione o termo “direito à autodeterminação”, o Pacto Internacional de Direito Econômico, Sociais e Políticos prevê em seu artigo 1º que “todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” Ressalte-se ainda que, é o protocolo facultativo desse Pacto, o instrumento normativo internacional que vai proibir a pena de morte, vindo a admitir apenas em caso de militares condenados por infração militar de gravidade extrema cometido em tempo de guerra.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se por um lado a Segunda Guerra Mundial serviu para dar início à onda de produção de instrumentos normativos e organismos tendentes a assegurar direitos humanos e perseguir a utopia da paz, a Guerra Fria, fez com que esses mesmos direitos se tornassem justificativas para um processo de ocidentalização do mundo. Nesse sentido, poder-se-ia dizer que esse processo teria como fundamento garantir a direitos humanos previstos nos instrumentos legais internacionais, conquistados após longevos períodos de derramamento de sangue e perdas de vidas humanas. Todavia, o que se observa com a guerra Russo-Ucraniana, que ocorre em pleno continente europeu, é que tanto o direito à vida, quanto o direito à livre determinação dos povos, tidos como direitos universais e humanos não são, em pleno século XXI, assegurados e respeitados em tempos de conflitos bélico. Apesar de haver uma vasta normatização de proteção dos direitos humanos, a condição humana não é algo prioritário e perde relevância frente à defesa de narrativas.

8. BIBLIOGRAFIA

- ADORNO , S. Direitos Humanos. *In:* Oliven, R. G.; Ridenti, ; Brandão , G. M. **A Constituição De 1988 Na Vida Brasileira**. São Paulo : Aderaldo & Rothschild Editores E Anpocs, 2008. Cap. 7, P. 400.
- CARDOSO, D. A. F. R. Novos Desafios Ao Direito Internacional Humanitário: A Proteção Dos Bens Culturais Em Caso De Conflito Armado. **Revista De Direitos Fundamentais E Democracia**, Curitiba, Junho/Dezembro 2013.
- DA SILVA, A. S.; De Carvalho, A. B.; Rodrigues,. **Direito Internacional Dos Direitos Humanos**. Salvador : Juspodivm, 2018.
- DALLARI, D. A. Um Breve Historico Dos Direitos Humanos. *In:* Carvalho, S. **Educação, Cidadania E Direitos Humanos**. [S.L.]: [S.N.], 2008. P. 19-42.
- DELGADO, M. G. **Curso De Direito Do Trabalho**. 20. Ed. São Paulo: Ltr, 2022.
- HOBESBAWN, E. **A Era Dos Extremos**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1995.
- _____, E. **Globalização, Democracia E Terrorismo**. Sao Paulo : Companhia Das Letras , 2007.
- JOBIM, A. **O Que É Direito Internacional Humanitário?**, Porto Alegre, 20 Junho 2021.
- LOPEZ, G. A. **Direitos Humanos: Panorama Histórico**. Descomplica. Rio De Janeiro. 2020.
- PORTELA, H. G. **Direito Internacional Publico E Privado**. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- SARAIVA, J. F. S. **Dois Gigantes E Um Condomínio: Da Guerra Fria À Coexistência Pacífica**. São Paulo: Saraiva, V. 2º, 2008. 198-229 P.

TRINDADE, A. A. C. Reflexões Críticas Sobre A Referência A “Nações Civilizadas” No Artigo 38 Do Estatuto Da Corte Internacional De Justiça. *In: Boletim Da Sociedade Brasileira De Direito Internacional*. Sao Paulo : Academia A Brasileira De Direito Internacional, 2013.

VILLEY, M. **O Direito E Os Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes - Pod, 2015.